



## TERMO DE JULGAMENTO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2024 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2024

Recebemos do Sr. Pregoeiro o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 073/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 019/2024**, acompanhado da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, CNPJ 35.809.489/0001-21, e o parecer da assessoria jurídica.

Após análise dos documentos, decido acolher em sua íntegra o parecer da assessoria jurídica, conforme transcrição abaixo:

**“OBJETO:** Registro de preço para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, bicos, alongador de bico e adaptador para atender a frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Grão Mogol/MG

#### **SOBRE O PARECER JURÍDICO**

Este parecer jurídico tem como objetivo, atender ao que prevê o artigo 53 da Lei 14.133/2021, para assistir a autoridade solicitante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Este envolve, também, o exame dos questionamentos ou solicitações de esclarecimentos e impugnações, visto que, a assessoria jurídica integra a segunda linha de defesa das contratações públicas como prevê o inciso II do artigo 169, da Lei 14.133/2021:

*“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

.....

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;” GRIFAMOS.*

Cabe ressaltar que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

### 1 – DA ALEGADA IRREGULARIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO LICITANTE:

Recebemos do Sr. Pregoeiro a Impugnação apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, CNPJ 35.809.489/0001-21, na qual questiona a exigência indicada no item 14, subitem 14.5, alíneas “a” e “b”, que exige:

#### 14.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante;
- b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de fabricação ou importação de pneus e similares emitido em nome do FABRICANTE dos pneus<sup>1</sup> ou do IMPORTADOR, se for o caso, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

A necessidade da exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, é pacífica e não pode ser retirada do edital pois, como a própria Impugnante reconhece, “é uma forma de garantir a proteção ao meio ambiente”.

Dessa forma, a Impugnante resume sua irrisignação na exigência de sejam apresentados Certificados do IBAMA **em nome da empresa licitante e do fabricante ou importador**.

Ocorre que, não há nenhuma irregularidade nesta exigência, sendo claro que no próprio edital, está indicada a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que embasa este entendimento, a qual transcrevemos abaixo:

“DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus e câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão controlador em nome do fabricante ou do importador. 2. O fato de o edital prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certificado de regularidade emitida pelo órgão controlador em nome do fabricante, sem mencionar a possibilidade de o referido documento também ser expedido em nome do importador, não resulta em vício na licitação, uma vez que a Administração Municipal, ao prever a submissão do edital às disposições da lei que rege a política nacional do meio ambiente e às diretrizes do órgão controlador, deixou claro que sua intenção não foi a de excluir os (re)vendedores do procedimento licitatório.

<sup>1</sup> Processo 1102257 – 1ª Câmara - Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 24/5/2023



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do edital do Pregão Presencial n. 010/2021, processo licitatório n. 049/2021, publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP;

II) Expedir recomendação ao CIESP e aos Prefeitos dos Municípios consorciados para que, em futuras licitações promovidas pelo Consórcio, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 010/2021, **esteja prevista no edital, de forma explícita, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade perante o Ibama expedida em nome do fabricante ou do importador;**"

Portanto, não é nada de ilegal na exigência indicada no Edital impugnado, bastando uma simples leitura para entender que não há cumulação de exigência, já que a conjunção alternativa de escolha, **OU**, demonstra que há mais de uma opção, ou seja, a empresa deverá apresentar o Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA do fabricante ou do importador, e não de ambos, como alega a Impugnante.

Assim, não se pode acolher a impugnação apresentada uma vez que, o edital está totalmente correto, atendendo ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como demonstrado no Acórdão acima indicado.

## 2 – DA ALEGADA IRREGULARIDADE EM SE INDICAR MARCAS DE REFERÊNCIA:

Alega a Impugnante:

**"Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto, bem como para justificação da indicação de marcas."**

Ocorre que, em decisão recente, o Tribunal de Contas da União deixou claro que, a Lei 14.133/2021 **"não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório"**<sup>2</sup>.

Por este motivo o Estudo Técnico Preliminar não foi publicado como anexo do edital.

Quanto à indicação de marcas de referência, o item 5.4, do edital prevê:

**"5.4 - Os pneus ofertados deverão possuir, como marca de referência, a primeira linha das Marcas: Bridgestone, Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin e Continental ou equivalente, como forma de parâmetro de qualidade."**

<sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 2.273/2024, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23.10.2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Ou seja, consta a indicação de 06(seis) diferentes marcas de referência e para motocicletas ainda forma indicadas como marcas de referência Kenda e Magion.

Essas marcas de referência, referem-se a marcas de notório conhecimento no mercado (no âmbito de seu segmento) e/ou de marcas cujas qualidade, desempenho e/ou produtividade já foram avaliadas de modo satisfatório no Município.

Importante frisar que, não há imposição de características que possam indicar o direcionamento indevido de marca, mas sim, o estabelecimento das necessidades mínimas da Administração.

Portanto, não pode alegar a Impugnante a existência de preferência ou favoritismo por determinada marca, sobretudo porque, associadas às marcas de referência indicadas, dentro da descrição de cada produto, **consta a expressão semelhante ou equivalente ou superior**, conforme determinação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU 2401/2006, que diz que “a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou ‘de melhor qualidade’”.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



*restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém o mesmo entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

*EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.*

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

*"Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido..."*

Assim, a Administração Pública Municipal, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber produtos semelhantes, equivalentes ou superiores a aquelas marcas indicadas na descrição que acompanha o edital, não sendo necessária qualquer alteração quanto à especificação do objeto.

Dessa forma, opinamos pela manutenção do edital na forma em que se encontra, visto que, não há comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo do Processo Licitatório estando todas as exigências lançadas no edital, devidamente embasadas em decisões do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

Portanto, julgo totalmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, CNPJ 35.809.489/0001-21, visto que, totalmente desprovida de fundamentos fáticos ou de direito.

Mantenho o **EDITAL 030/2024**, na forma em que se encontra, mantendo ainda o dia e horário para realização do certame.

Grão Mogol/MG, 18 de novembro de 2024.

Diêgo Antonio Braga Fagundes  
Prefeito Municipal